



A C Ó R D ã O

TC-018993.989.25-0

(ref. TC-016879.989.24-2, TC-020350.989.24-0 e TC-020413.989.24-5)

Recorrente: André Kozan Lemos – Ex-Prefeito do Município de Dracena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e Conservita Empreendimentos e Serviços Ambientais Ltda., objetivando a locação de 2 caminhões de lixo para realização de coleta no Município pelo período de 60 dias, no valor de R\$221.400,00; e Representação formulada por Célio Antonio Ferregutti, Júlio César Monteiro da Silva, Rodrigo Rossetti Parra e Victor Silva Almeida Palhares – Vereadores do Município de Dracena, acerca de possíveis irregularidades na referida contratação.

Responsáveis: André Kozan Lemos (Prefeito), Marcos Antônio da Cruz (Secretário Municipal) e Fernando Cardoso de Oliveira Souza (Diretor Municipal e Gestor do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 25/09/25, na parte que julgou irregular a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, e procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais no valor de 250 UFESPs aos responsáveis André Kozan Lemos e Marcos Antônio da Cruz, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Carlos Mateus de Menezes (OAB/SP nº 172.702) e Jéssica Lima Dias Pires (OAB/SP nº 400.941).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-18.

RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 75, INCISO VIII, DA LEI Nº 14.133/21. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA COLETA DE LIXO. NÃO DEMONSTRADA IMPREVISIBILIDADE QUE JUSTIFICARIA A CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL. FALTA DE PROVA DA COMPATIBILIDADE DO VALOR PACTUADO. EXCLUÍDA A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA. PARCIAL PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente,



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja modificado o v. Acórdão recorrido somente para excluir a multa aplicada em face dos Senhores André Kozan Lemos e Marcos Antônio da Cruz, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR